

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 96/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO N° 2100.01.0001805/2025-56

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Márcio Mendes Teixeira	CPF/CNPJ: 679.764.766-53
Endereço: Rua Vereador Afrânio Salustiano Pereira, nº 565	Bairro: Cidade Nova
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Bom Sucesso	Área Total (ha): 246,4013
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.264	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-FDB1.9E94.8AAF.43B3.B8F7.F4E4.ABE7.67B2	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	48,2494	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,8816 12	ha un

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	48,2494	ha	23k	278.931	8.118.313
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,8816 12	ha un	23k	278.655	8.119.035

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro	49,1310

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito	-	48,2494

Cerrado	Antropizado	-	0,8816
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	2.578,1967	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/01/2025;  
 Data da vistoria: 26/06/2025 remota, 27/06/2025 in loco;  
 Data de solicitação de informações complementares: 02/07/2025;  
 Data do recebimento de informações complementares: 07/10/2025;  
 Data de emissão do parecer técnico: 20/10/2025.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 48,2494 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas, área de 0,8816 hectare, total de 12 indivíduos, inseridos na Fazenda Bom Sucesso.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bom Sucesso, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 246,4013 hectares, total de 4,9280 módulos fiscais, inscritos sob a matrícula de nº 19.264, tem como referência a coordenada geográfica 17°00'15,14" S, 47°04'43,12" O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-FDB1.9E94.8AAF.43B3.B8F7.F4E4.ABE7.67B2

Área total: 246,4013 ha

Área de reserva legal: 56,0438 ha

Área de preservação permanente: 37,5521 ha

Área de uso antrópico consolidado: 76,6930 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 56,0438 ha

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 19.264, CAR MG-3147006-FDB1.9E94.8AAF.43B3.B8F7.F4E4.ABE7.67B2

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por cinco fragmentos conectados a remanescente de vegetação nativa.

- PRA

Há área de APP passível de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 151,7759 ha; área rural consolidada 76,6930 ha, área de reserva legal averbada 54,2500 ha e área de reserva legal proposta de 1,7900 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada de 54,2500 ha e área de reserva legal proposta de 1,7900 ha.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 48,2494 hectares, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 0,8816 hectares, total de 12 indivíduos.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado sentido restrito e área antropizada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: inventário florestal para a área de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e censo florestal para a área de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 49,1310 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 2578,1967 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 2578,1967 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

- II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;  
III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- **Taxas:**

Taxa de Expediente - supressão: R\$ 956,86 pago em 13/01/2025;

Taxa de Expediente - CAI: R\$ 691,38 pago em 13/01/2025;

Taxa florestal - lenha: R\$ 19.964,01 pago em 13/01/2025;

Sinaflor: 23135459 e 23135460.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: predominantemente média.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: não aplica.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, barragem de irrigação ou de perenização para agricultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: -

**4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/06/2025 de maneira remota e no dia 27/06/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Bom Sucesso, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Márcio Mendes Teixeira. Acompanhou a vistoria os consultores Carla Campos e Ádria Carvalho.

**4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plana a ondulada.
- Solo: Neossolo litólico distrófico e Latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência da vereda dos Pocinhos, vereda dos Porcos, vereda da Coruja e ribeirão Bom Sucesso.

**4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, vereda, mata de galeria, área antropizada, com registro de cagaita, carvoeiro, pequi, copaíba, sucupira, pau terra, favela.

- Fauna: Foi apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa.

Decreto nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Na área requerida para intervenção há ocorrência de e indivíduos objetos de proteção especial, não havendo possibilidade de supressão conforme a legislação específica. A Lei nº 10.883/1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

No mesmo sentido, a Lei nº 9.743/1988, traz as possíveis autorizações e vedações específicas de supressão de ipê-amarelo, vejamos:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Foi apresentado levantamento do tipo censo (124558201) das espécies imunes existentes na área requerida, as quais deverão ser preservadas.

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração nº 712785/2025 (125442174), conforme informações apresentadas (124558217). A intervenção é referente ao corte de 89 árvores isoladas, volume estimado de 18,1872 m<sup>3</sup> de lenha. A regularização será condicionada.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

<b>SOLO</b>	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 48,2494 hectares, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 0,8816 hectares e total de 12 indivíduos requeridos, referente a propriedade Fazenda Bom Sucesso, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a

elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

AIA nº 2100.01.0010253-2023-13, condicionantes em andamento conforme apresentação via processo SEI do referido processo.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente a supressão de 89 indivíduos, conforme Auto de Infração nº 712785/2025.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	durante vigência do AIA.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 28/10/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125448786** e o código CRC **542A88CC**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0001805/2025-56

SEI nº 125448786